



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1333

Vitória-ES, quinta-feira, 21 de março de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Sérgio Manoel Nader Borges
Rodrigo Coelho do Carmo
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos da Diretoria Geral de Secretaria	5
Atos do Plenário	6
Pautas das Sessões - Plenário.....	6
Atos dos Relatores	11
Atos da Secretaria Geral de Controle Externo	23

Ouvidoria



www.tce.es.gov.br/ouvidoria



(27) 3334-7633



OUVIDORIA TCE-ES

Rua José Alexandre Buaiz, 157

Enseada do Suá - Vitória/ES



CEP: 29.050.913

Os canais de comunicação da Ouvidoria estão disponíveis a todos os cidadãos, entidades ou agentes públicos. Você pode buscar informações, denunciar, elogiar ou reclamar.



tcees.oficial



tcees.oficial



tceesoficial



www.tce.es.gov.br

TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600
Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019

PROCESSO TC – 826/2019-4

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 04/2019, lavrada pelo Pregoeiro, constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve HOMOLOGAR o procedimento licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019, referente à contratação de empresa visando aquisição de aparelhos de ar condicionado tipo *Split Cassete* para atender a recepção e cortinas de ar para a recepção e auditório deste Tribunal de Contas, que teve como vencedora a empresa Top One Thousand Comercio Eireli EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.207.900/0001-72, com sede na Rua Henrique Eggerth nº 1760 – Térreo - São Sebastião do Meio - Santa Maria de Jetibá /ES - CEP: 29.645-000, no valor total de R\$ 20.749,84 (vinte mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Em 19 de março de 2019

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

PORTARIA 117-P, DE 19 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e por solicitação do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira,

RESOLVE:

nomear PRISCILA ZUCHI GUIO para exercer o cargo em comissão de assessor de nível superior.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

Resumo do Contrato nº 005/2019

Processo TC- 0536/2019-1

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: LA VIAGENS E TURISMO LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, de qualquer companhia aérea, nos trechos e horários a serem estabelecidos, compreendendo a prestação dos serviços de cotação, reserva, emissão, marcação/remarcação de passagens, marcação de assento, compra de despacho de bagagem e entrega dos bilhetes eletrônicos, na modalidade de desconto fixo (taxa de transação negativa), conforme especificado no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019.

VALOR ESTIMADO: R\$ 593.750,00 (quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência de 12 meses, cujo início será contado ao dia seguinte da publicação do extrato no Diário Oficial de Contas do TCEES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2011

Elemento de Despesa: 3.3.90.33.

Vitória/ES, 15 de março de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019

PROCESSO TC- 7918/2018

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 03/2019, lavrada pelo Pregoeiro (Peça nº 35), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve HOMOLOGAR o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019, declarando FRACASSADO o procedimento licitatório destinado à contratação exclusiva de micro-empresa ou empresa de pequeno porte especializada na manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 12 meses, em 180 (cento e oitenta) persianas verticais deste Tribunal de Contas.

Em 18 de março de 2019.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Portaria Normativa 00037/2019-5

Protocolo(s): 03725/2019-7

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Altera os artigos 1º e 2º, da Portaria Normativa nº 042, de 19 de maio de 2016, que instituiu a Comissão Permanente de monitoramento e aperfeiçoamento dos módulos do Sistema e-TCEES.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 13, incisos I e XX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e o art. 20, incisos I e XXIII, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013);

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 1º, da Portaria Normativa 042, de 19 de maio de 2016, que instituiu a Comissão Permanente de monitoramento e aperfeiçoamento dos módulos do Sistema e-TCEES, para dar nova redação ao *caput* e excluir o servidor Rodrigo Lubiana Zanotti da Comissão, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de monitoramento e aperfeiçoamento dos módulos do sistema e-TCEES, composta pelos seguintes servidores:

- I – Fabiano Valle Barros – matrícula t200.099 – Coordenador;
- II – Aroldo Gaspar Porcari – matrícula t203.262 – membro;
- III – Durval Senna da Silva – matrícula t202.694 – membro;
- IV – Eduardo Givago Coelho Machado – matrícula t203.129 – membro;

V – Klayson Sesana Bonatto – matrícula t203.132 – membro;

VI – Marcelo Lima Fedeszen – matrícula t202.865 – membro;

VII – Igor Magri Vale – matrícula t203.559 – membro;

VIII – Alex Favalessa dos Santos – matrícula t203.710 – membro;

IX – Odilson Souza Barbosa Junior – matrícula 203.208 – membro”. (NR)

Art. 2º Altera o artigo 2º, da Portaria Normativa 042, de 19 de maio de 2016, para designar como suplente de coordenador da Comissão o servidor Eduardo Givago Coelho Machado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica designado o servidor Fabiano Valle Barros para coordenar a Comissão, tendo como suplente o servidor Eduardo Givago Coelho Machado”. (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Portaria Normativa 00038/2019-1

Protocolo(s): 03790/2019-1

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Altera o Anexo Único da Portaria Normativa 082, de 15 de dezembro de 2017, para incluir o Fundo de Desenvolvimento e Participações do Espírito Santo – FUNDEPAR, vinculado ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – BANDES, no Grupo de jurisdicionados desta Corte para o biênio 2018-2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º c/c o artigo 13 incisos I e XX da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c o artigo 20 incisos I, XXVII e XXX e artigo 250 § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Normativa 082, de 15 de dezembro de 2017, que formalizou a relatoria dos grupos de jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2018/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo Único da Portaria Normativa 082/2017, que formalizou a relatoria dos grupos de jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2018/2019, para incluir no Grupo C4: Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o Fundo de Desenvolvimento e Participações do Espírito Santo – FUNDEPAR como jurisdicionado vinculado ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – BANDES, passando a vigorar com a seguinte redação:

“GRUPO C4 – Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

(...)

Administração direta e indireta estadual:

(...)

SEDES

Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Instituto de Pesos e Medidas - IPEM

Banco de Desenvolvimento do Estado do ES - BANDES

Fundo de Desenvolvimento e Participações do Espírito Santo – FUNDEPAR

Fundo de Desenvolvimento do ES” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado do Espírito Santo

PORTARIA 118-P, DE 19 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor ANDRÉ GIESTAS FERREIRA, matrícula nº 203.610, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para responder, interinamente, pelas atividades do Núcleo de Controle de Documentos - NCD, no período de 18/3/2019 a 1/4/2019.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2019

Processo TC nº 1721/2019

Espécie: Acordo de Cooperação entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES e o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SEBRAE/ES.

Objeto: Conjugação de esforços entre o TCE/ES e o SEBRAE/ES na execução de ações que visam aprimorar o planejamento estratégico dos municípios do ES, por meio de capacitação das lideranças, elaboração do Plano Estratégico Municipal e seu acompanhamento, além de apoiar os municípios na aplicação da Lei 123/2006 para contribuir com o desenvolvimento da cultura empreendedora regional.

Vigência: Término em 31/12/2022

Assinam: Pelo TCEES: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Presidente; Pelo SEBRAE/ES: PEDRO GILSON RIGO – Diretor Superintendente e JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA – Diretor Técnico.

Data da Assinatura: 15 de março de 2019.

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

Atos da Diretoria Geral de Secretaria

Tornar sem efeito a publicação do SEXTO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 005/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 20 de março de 2019.

Em 20 de março de 2019.

FABIANO VALLE BARROS

Diretor-Geral de Secretaria



Consultas
Acesse:

<https://www.tce.es.gov.br/portal-da-transparencia/>

Tribunal disponibiliza lista de gestores com contas irregulares

O TCE-ES mantém em seu Portal da Transparência cadastro dinâmico com a relação de responsáveis cujas contas receberam parecer prévio pela rejeição ou foram julgadas irregulares. A lista é utilizada pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral para avaliação de possível inelegibilidade.

A relação é constantemente atualizada, devido a novas decisões da Corte de Contas ou decisões judiciais.

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO PLENÁRIO
TERÇA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 2019 ÀS 13:00

A Secretaria Geral das Sessões, com base na Portaria N nº 069, de 17 de outubro de 2017, convoca, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno, para a 3ª Sessão Plenária Administrativa do corrente exercício, a ser realizada no dia 2 de abril de 2019, terça-feira, às 13:00, na Sala das Sessões “Francisco Lacerda de Aguiar”, para deliberação dos seguintes processos:

CONSELHEIRO

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 01588/1995-6

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Admissão de Servidores Comissionados

Servidor TCEES: RICARDO CASSA MONTEIRO [CELSON SPITZCOVSKY, FÁBIO NILSON SOARES DE MORAES]

Total: 1 processo

CONSELHEIRO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 06197/2018-8

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

rito Santo

Classificação: Requerimento

Apensos: 09058/2018-1

Requerente: Conselheiro Efetivo (José Antonio Almeida Pimentel) [WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS]

Processo: 06198/2018-2

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Requerimento

Apensos: 09057/2018-6

Requerente: Conselheiro Efetivo (José Antonio Almeida Pimentel) [WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS]

Total: 2 processos

Total geral: 3 processos

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno, fica o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou seu substituto legal, convidado a participar da referida sessão.

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TERÇA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 2019 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes

tes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 03533/2018-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: ADRIANO TAMANINI, CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI, ELTON DEPRA, EMERSON GROBERIO, ISRAEL STAUFFER SCHERRER, LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI, LEONEL MENEGUITE, LUIZ CARLOS BARBIERI, MARCIELI ALVES

Processo: 05983/2018-6

Unidade gestora: Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: ALEXANDRE COELHO CEOTTO, BRUNO CURTY VIVAS, CELSO NUNES DE ALMEIDA, JOAO FABIO DE SOUZA TAVARES, JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA, LUIZ CARLOS DONA, MICHEL NEVES SARKIS, MONICA CAMPOS TORRES, SILVIO HENRIQUE BRUNORO GRILLO

Total: 2 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 01699/2019-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Aracruz

Classificação: Solicitação de Auditoria/Inspeção

Solicitante: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Aracruz, PAULO FLÁVIO MACHADO), Vereador (ES, Aracruz, ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO), Vereador (ES, Aracruz, JOSÉ GOMES DOS SANTOS)

Total: 1 processo

CONSELHEIRO

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 02175/2012-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apenso: 03251/2012-4

Interessado: CAMARA VILA VELHA [ELIZABETH LEMOS COUTINHO (OAB: 7538-ES), ELIZABETH LEMOS COUTINHO (OAB: 7538-ES), FREDERICO ANGELO RAMALDES (OAB: 5053-ES), FREDERICO ANGELO RAMALDES (OAB: 5053-ES)]

Responsável: ALMIR NERES DE SOUZA [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], ANA MARIA BARBOSA DA SILVA FRASSON, ANTONIO MARCOS DE FREITAS [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], ANTONIO SOUZA DOS SANTOS [ELIZA-

BETH LEMOS COUTINHO (OAB: 7538-ES), FREDERICO ANGELO RAMALDES (OAB: 5053-ES), BELARMINO NUNES FILHO [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], ELIANE FAIOLI SALOMAO, ELSO LUIZ NIEIRO [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], GERALDO FIENI, IVAN CARLINI [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES)], JAQUELINE FIOROTTE COVRE CARIELLO, JOAO ARTEM [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], JOAO BATISTA GAGNO INTRA [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], JONIMAR SANTOS OLIVEIRA [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], LAURA PEREIRA ULIANA, MARCELO SOUZA NUNES, MARCOS ANDRE NOGUEIRA FRASSON, OZIAS NUNES PEREIRA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], PABLO COSTA FERREIRA, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, ROBSON RODRIGUES BATISTA [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], ROGERIO CARDOSO SILVEIRA [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], TANIA MARES LOUREIRO MARTINS, TENORIO MIGUEL MERLO [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], VALDIR NEITZEL [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], VALTER RITO ROCON [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSELY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)], WANDERSON PIRES [CAMILLA GO-

MES DE ALMEIDA BADA (OAB: 11199-ES), MARIA NAZARET DE CASTRO BATISTA (OAB: 13876-ES), SAULO NASCIMENTO COUTINHO (OAB: 13765-ES)]

Processo: 07429/2014-9

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Responsável: ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA, ANTONINA SILY VARGAS ZARDO [ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES)], BAUMINAS QUIMICA S/A [DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB: 96427-MG)], BRILINETECH LTDA, DANIEL LESTER CORREA DE PAIVA, ELZA DE ABREU COSTA [ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES)], LUCIANA PINTO FREIRE SPINASSE [ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES)], MARIA ALICE TEDESCO VIEIRA [ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES)], NEIVALDO BRAGATO [ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES)], PAULO SILAS DE FREITAS, ROBERIO LAMAS DA SILVA [ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES)], ROQUE ANTONIO FERRARI [ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES)], VANIA APARECIDA VICENTE [ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB: 2970-ES)]

Processo: 04024/2018-2

Unidade gestora: Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: CLAUDIO DANIEL PASSOS ROSA, HELENA ZORZAL NODARI

Processo: 07480/2018-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Presidente Kennedy, Câmara Municipal de Alegre, Câmara Municipal de Anchieta, Câmara Municipal de Apiacá, Câmara Municipal de Aracruz, Câmara Municipal de Águia Branca, Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Câmara Municipal de Alfredo Chaves, Câmara Municipal de Água Doce do Norte, Câmara Municipal de Alto Rio Novo, Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, Câmara Municipal de Brejetuba, Câmara Municipal de Boa Esperança, Câmara Municipal de Baixo Guandu, Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Câmara Municipal de Cariacica, Câmara Municipal de Castelo, Câmara Municipal de Colatina, Câmara Municipal de Conceição da Barra, Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Câmara Municipal de Domingos Martins, Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, Câmara Municipal de Ecoporanga, Câmara Municipal de Fundão, Câmara Municipal de Guaçuí, Câmara Municipal de Guarapari, Câmara Municipal de Governador Lindenberg, Câmara Municipal de Ibatiba, Câmara Municipal de Ibirapu, Câmara Municipal de Ibitirama, Câmara Municipal de Iconha, Câmara Municipal de Irupi, Câmara Municipal de Itaguaçu, Câmara Municipal de Itapemirim, Câmara Municipal de Itarana, Câmara Municipal de Iúna, Câmara Municipal de Jaguaré, Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Câmara Municipal de João Neiva, Câmara Municipal de Linhares, Câmara Municipal de Laranja da Terra, Câmara Municipal de Mantenedópolis, Câmara Municipal de Maratáizes, Câmara Municipal de Marilândia, Câmara Municipal de Montanha, Câmara Municipal de Mucurici, Câmara Mu-

nicipal de Muqui, Câmara Municipal de Marechal Floriano, Câmara Municipal de Muniz Freire, Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Câmara Municipal de Nova Venécia, Câmara Municipal de Pancas, Câmara Municipal de Pinheiros, Câmara Municipal de Piúma, Câmara Municipal de Ponto Belo, Câmara Municipal de Pedro Canário, Câmara Municipal de Rio Bananal, Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, Câmara Municipal de Serra, Câmara Municipal de Sooretama, Câmara Municipal de São Domingos do Norte, Câmara Municipal de São José do Calçado, Câmara Municipal de Santa Leopoldina, Câmara Municipal de São Mateus, Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Câmara Municipal de São Roque do Canaã, Câmara Municipal de Santa Teresa, Câmara Municipal de Viana, Câmara Municipal de Vitória, Câmara Municipal de Vargem Alta, Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Câmara Municipal de Vila Pavão, Câmara Municipal de Vila Valério, Câmara Municipal de Vila Velha, Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Prefeitura Municipal de Alegre, Prefeitura Municipal de Anchieta, Prefeitura Municipal de Apiacá, Prefeitura Municipal de Aracruz, Prefeitura Municipal de Águia Branca, Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, Prefeitura Municipal de Cariacica, Prefeitura Municipal de Castelo, Prefeitura Municipal de Colatina, Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo,

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Domingos Martins, Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ecoporanga, Prefeitura Municipal de Fundão, Prefeitura Municipal de Guaçuí, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Ibiraja, Prefeitura Municipal de Ibitirama, Prefeitura Municipal de Icoinha, Prefeitura Municipal de Irupi, Prefeitura Municipal de Itaguaçu, Prefeitura Municipal de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Itarana, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de Jaguaré, Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de Linhares, Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, Prefeitura Municipal de Mantenedópolis, Prefeitura Municipal de Marataizes, Prefeitura Municipal de Marilândia, Prefeitura Municipal de Montanha, Prefeitura Municipal de Mucurici, Prefeitura Municipal de Muqui, Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Prefeitura Municipal de Nova Venécia, Prefeitura Municipal de Pinheiros, Prefeitura Municipal de Piúma, Prefeitura Municipal de Pancas, Prefeitura Municipal de Ponto Belo, Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, Prefeitura Municipal de Rio Bananal, Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, Prefeitura Municipal de Serra, Prefeitura Municipal de Sooretama, Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, Prefeitura Municipal de São Mateus, Prefeitura Mu-

nicipal de Santa Maria de Jetibá, Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, Prefeitura Municipal de Santa Teresa, Prefeitura Municipal de Viana, Prefeitura Municipal de Vitória, Prefeitura Municipal de Vargem Alta, Prefeitura Municipal de Vila Valério, Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, Prefeitura Municipal de Vila Pavão, Prefeitura Municipal de Vila Velha, Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Governo do Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Processo: 09065/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 05086/2016-9

Interessado: ALVAREZ MARCHITO DE SIQUEIRA FILHO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], LIGA ESPIRITOSSANTENSE DAS ESCOLAS DE SAMBA, ROGERIO SARMENTO

Recorrente: LEONARDO CAETANO KROHLING [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Total: 5 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 01141/2009-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Apensos: 01759/2008-2

Interessado: PREFEITURA SERRA

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)], JOSE ANTONIO CALIMAN, Malfiza Soares de Paula, SERRA FUTEBOL CLUBE

Processo: 02811/2014-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, Fundo Municipal de Saúde de Serra, Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, Fundo Municipal de Saúde de Castelo, Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, Fundo Municipal de Saúde de Colatina, Fundo Municipal de Saúde de Fundão, Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa, Fundo Municipal de Saúde de Vitória, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2014

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAUDE

Responsável: ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI, AURELICE VIEIRA SOUZA, DAYSI KOEHLER BEHNING, DEBORA GATTI, EDISON VALENTIM FASSARELLA, HENRIQUE LUIS FOLLADOR, LEILA MACHADO CARVA-

LHO BALTAR RODRIGUES, LUIZ CARLOS REBLIN, MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS FERNANDO ALVES, MARGARETH MACHADO, RICARDO DE OLIVEIRA, SIMONE ANGELICA DE SALES ROLDI

Processo: 04311/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Apenso: 05016/2018-1, 04861/2018-5
 Representante: E & L PRODUcoes DE SOFTWARE LTDA [SUZANY MEDEIROS LEITE]
 Responsável: FLAVIA CRISTINA PONTES, MARCELO ENDLICH LEAL, NEY COIMBRA FLORES NETO, RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA
 Terceiro interessado: GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Processo: 02515/2019-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Baixo Guandu, Câmara Municipal de Cariacica, Câmara Municipal de Castelo, Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, Câmara Municipal de Lúna, Câmara Municipal de Marataízes, Câmara Municipal de Muniz Freire, Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul
 Classificação: Pedido de Reexame
 Recorrente: WARLEN CESAR BORTOLI

Total: 4 processos

**CONSELHEIRO
LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Processo: 01657/2013-7

Unidade gestora: Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Apenso: 06627/2015-1, 03110/2013-1
 Representante: TRIBUNAL JUSTICA ES

Processo: 04326/2018-1

Unidade gestora: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT
 Responsável: JOSE PAULO VICOSI

Processo: 04745/2018-3

Unidade gestora: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT
 Responsável: DANIEL POMBO DE ABREU [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Processo: 04876/2018-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT
 Terceiro interessado: CAMILA DALLA BRANDAO, MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Total: 4 processos

Total geral: 16 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 9 de abril de 2019 - terça-feira.

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00221/2019-1

Processo: 09003/2018-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: THIAGO PECANHA LOPES, JULIA SOBREIRA DOS SANTOS

O presente processo trata de Tomado de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Itapemirim, instaurada através do Decreto nº 14.249/2018 com a finalidade de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao erário, identificados em contratação oriunda do processo administrativo nº 1.196/2018 (Pregão Presencial nº 11/18 – “contratação de empresa de locação de veículo para atender ao transporte escolar estadual”).

O Núcleo de Controle de Documentos – NCD informou através do Despacho nº 11049/2019-1 que não consta no Sistema e-TCEES, documentação alguma protocolizada em nome do Sr. Thiago Peçanha Lopes referente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Decreto nº 14249/2018.

Destaco aqui os artigos 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014 que regulamentam a instauração da Tomada de Contas Especial:

Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do

Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

Considerando a informação do NCD e da Secretaria Geral das Sessões e com fundamento no artigo 358, III do Regimento Interno desta Corte de Contas DECIDO:

NOTIFICAR o Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal de Itapemirim e a Sra. Júlia Sobreira dos Santos – Controladora Geral do Município preferencialmente por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis encaminhem a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Decreto nº 14249/2018.

Dar ciência ao responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014.

Em, 14 de março de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00067/2019-6

Protocolo(s): 03560/2019-3

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 15/03/2019 13:17

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Interessado(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Procurador(es): MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES)

Trata o presente expediente de requerimento de vista dos autos do Processo TC 5475/2013-7, formulado por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, por intermédio de sua advogada CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, OAB/ES 12.142.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 5475/2013-7, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a

fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 5475/2013-7, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 15 de março de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECM 238/2019

PROCESSO TC: 1681/2018

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA

RESPONSÁVEL: SÉRGIO MENEGUELLI

Considerando os termos da Manifestação Técnica 1180/2019-6, DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, com fundamento no artigo 63, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, pela COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao Prefeito Municipal de Colatina, o Sr. Sérgio Meneguelli, para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, proceda à complementação do levantamento do dano ao erário ocorrido no período de 2002 a 2013, relativo ao pagamento de Taxa de Administração, no Convênio firmado entre o município de Colatina e a APAE, na forma do artigo 15 da IN TC 32/2014, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 389, IV, prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vitória, 19 de dezembro de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECM 239/2019

PROCESSO TC: 2713/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE AÇÕES PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE – INSTITUTO SOLIDÁRIO

JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA SERRA

RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA - SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GIOVANNA DEMARCHI ROSA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, NOTIFICAR os responsáveis acima listados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 307, § 1º do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, prestem informações em razão dos itens questionados na presente Representação com pedido de cautelar, que tratam da Convocação Pública nº 01/2018, cujo objetivo é selecionar a melhor proposta técnica e financeira para fins de assinatura de contrato de gestão, cujo objeto consistirá no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, incluindo, equipamentos, estrutura, maquinários, insumos e outros na UPA Carapina (Unidade de Pronto Atendimento de Carapina), situada à Avenida Norte Sul, s/nº- Rosário de Fátima-SERRA/ES-CEP: 29176-439, conforme disposto nos Anexos deste Edital, conforme processo nº 63.869/2018-SESA, encaminhando cópia integral digitalizada do referido processo.

A Secretaria Geral das Sessões deverá disponibilizar eletronicamente, Petição Inicial, Procuração e Peça Complementar (evento 01 a 03 da pasta digital).

Vitória, 19 de março de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECM 222/2019

PROCESSO TC: 8625/2018

JURISDICIONADO: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica Forte Ambiental EIRELI, em que alega irregularidades no âmbito do Concorrência Pública nº 015/2017, da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, cujo objeto é a contratação da empresa para execução de serviços de operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário, compreendendo a limpeza e desobstrução de ligações e redes coletoras de esgoto, operação e manutenção es estação elevatória de esgoto bruto, recuperação de poços de visitas, reparos em redes e emissários e demais serviços necessários a conservação e melhorias nos sistemas implantados nos municípios de Vitória, Serra, Fundão, Cariacica, Viana, Vila Velha, Guarapari, Anchieta e Piúma.

Alega a Representante que a representação se restringe

ao lote II, da Concorrência Pública, referente aos municípios de Cariacica, Viana, Vila Velha, Guarapari, Anchieta e Piúma. Que até a fase do julgamento das propostas nenhuma irregularidade haveria ocorrido no procedimento licitatório.

Afirma que, de acordo com o Edital, ao licitante vencedor competiria apresentar a licença junto a IEMA antes da assinatura do contrato, o que não teria sido cumprido, inclusive com a anuência da CESAN. Além disso, informa a suposta ausência de licenças municipais na execução do contrato.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, relacionadas à não apresentação de licença ambiental junto ao IEMA, exigida pelo edital, a Representante pede o seguinte:

(...)

a) Que seja recebida a presente representação e processada, na forma do arts.100 e 101 da LOTCEES;

b) EM CARÁTER LIMINAR, com fundamento nos artigos 124 e 125, II e III da Lei Orgânica c/c art.307, §2º do Regimento Interno desse Tribunal, se digne V. Excelência a determinar imediatamente a suspensão de todos os efeitos do ato administrativo de assinatura do contrato nº.135/2018, inclusive eventual e remota ordem de serviço (risco de crime ambiental), uma vez que a empresa RIOVIVO AMBIENTAL não cumpriu a exigência do edital (cláusula 8ª, Projeto Básico) no momento que foi declarada vencedora do certame (Lote II) até a assinatura do instrumento contratual, bem como deixou de apresentar as respectivas licenças nos municípios onde o serviço será prestado, configurando-se em risco iminente ao direito do representante e de toda a sociedade dado o bem

jurídico tutelado pela lei Ambiental e pelo próprio Edital, conforme cópia em anexo;

c) Seja determinada a Notificação do Representado para cumprir a medida liminar, caso deferida cautelarmente, e para prestar as informações no prazo do §3º do Regimento Interno do TCEES;

d) Que se conceda a medida cautelar pleiteada, a fim de tornar definitiva a liminar, devendo manter no mérito a declaração de nulidade e ilegalidade da assinatura do contrato administrativo nº. 135/2018, considerando a ausência de apresentação prévia da licença ambiental junto ao IEMA e das licenças perante os Municípios onde o serviço será prestado em nome da RIOVIVO AMBIENTAL, nos exatos termos da previsão OBJETIVA e prevista no Instrumento convocatório e na Legislação ambiental, tornando nulo o ajuste e os efeitos dele decorrentes;

(...)

A presente representação foi admitida, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual determinei a notificação da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestasse sobre as irregularidades apontadas. Ainda no mesmo lapso, notifiquei o jurisdicionado para que encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia dos Processos Administrativos por meio do qual se desenvolveram a Concorrência Pública nº 015/2017.

Devidamente notificada, a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, por meio de seus Diretores Presidente e Operacional, apresentaram resposta escrita refutando os argumentos fáticos e jurídicos explanados na peça de representação.

Nos esclarecimentos apresentados, os responsáveis argumentam que a cláusula do edital que trata da exigência de licenciamento dos licitantes junto ao órgão ambiental competente é a alínea “x” do subitem 3.1.1 da Seção 2, a qual dispôs:

x) Comprovação que a empresa está licenciada pelo IEMA-ES - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou órgão ambiental competente, para operação de transporte de materiais provenientes de limpeza de redes/galerias de águas pluviais e/ou esgoto, do Estado do Espírito Santo, com validade na data de realização desta licitação, de acordo com o Decreto Estadual nº 4344-N/1998, Lei Estadual 7.058/2002 e demais legislações pertinentes, para as empresas com sede no Estado do Espírito Santo. Para as demais com sede em outros Estados da União, comprovante de que a empresa está licenciada pelo órgão ambiental competente.

Segundo os responsáveis, essa cláusula foi alterada pela Carta Circular CPL/090/2017, passando a dispor:

x) Comprovação de que a empresa está licenciada pelo IEMA-ES - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou órgão ambiental competente, para coleta e transporte de materiais provenientes de sistemas de esgoto ou drenagem pluvial, do Estado do Espírito Santo, com validade na data de realização desta licitação, de acordo com o Decreto Estadual nº 4344-N/1998, Lei Estadual 7.058/2002 e demais legislações pertinentes, para as empresas com sede no Estado do Espírito Santo. Para as demais com sede em outros Estados da União, comprovante de que a empresa está licenciada pelo órgão ambiental competente.

Assim, para a fase de habilitação seria suficiente que empresas como a Riovivo Ambiental Ltda., que não pos-

suem sede no Estado do Espírito Santo, comprovassem o licenciamento pelo órgão ambiental competente do Estado no qual se encontra a sede da empresa.

De acordo com os responsáveis, o Contrato 135/2018 foi firmado entre a CESAN e a empresa Riovivo Ambiental Ltda. no dia 14/9/2018 e possui prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de eficácia, que se dá quando verificado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, conforme sua Cláusula Quarta: I - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial pela CESAN; II - Emissão da Ordem de Início de Serviço pela CESAN; e III - prazo de mobilização de 15 (quinze) dias, contados após a emissão da Ordem de Início de Serviço pela CESAN.

Nesse sentido, os responsáveis informam que a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado ocorreu no dia 18/9/2018, bem como a emissão da Ordem de Início de Serviço, com prazo de mobilização de 15 (quinze) dias após a sua emissão.

Os responsáveis chamam atenção para o mandado de segurança impetrado pela empresa representante, Forte Ambiental Eireli, junto à 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal de Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória, requerendo a suspensão dos efeitos do ato administrativo de assinatura do Contrato 135/2018, utilizando os mesmos argumentos da presente representação, ou seja, de que a empresa Riovivo Ambiental Ltda. não teria apresentado licenciamento junto ao IEMA e as licenças dos respectivos municípios referentes ao Lote II da licitação.

Observam os responsáveis que a Forte Ambiental Eireli fundamentou os seus argumentos no documento emitido pelo IEMA datado de 28/9/2018, no qual aquele insti-

tuto certificava que a Riovivo Ambiental Ltda. não se encontrava, naquela data, licenciada para exercer a atividade de coleta e transporte de materiais provenientes de sistema de saneamento ou drenagem pluvial, no Estado do Espírito Santo.

Em relação aos argumentos do representante, os responsáveis apresentaram as seguintes considerações:

Desse modo, importante inicialmente esclarecer que a sociedade Riovivo Ambiental Ltda. possui sede em Brusque/SC e, até o momento do início da vigência contratual, não estava obrigada a possuir licença ambiental no Espírito Santo. Tanto que foi admitida, na fase habilitatória, certidão de licenciamento ambiental referente ao Estado em que se encontrava a sede da empresa.

No entanto, antes do efetivo início da prestação dos serviços (iniciado em 04/10/2018), foi providenciada pelo IEMA a licença ambiental para a Riovivo Ambiental Ltda. para “exercer a atividade de: coleta e transporte rodoviário de líquidos, sólidos e semi-sólidos provenientes da manutenção de redes de esgoto, limpeza de estações elevatórias de esgoto e estações de tratamento de esgoto”, conforme Licença Ambiental por Adesão e Compromisso em anexo, com prazo de validade até 01/10/2024.

Ressalta-se que a necessidade de licença ambiental para o exercício das atividades surge a partir da vigência contratual, data na qual a contratada possuía a licença do órgão ambiental competente.

[...]

No entanto, o fato é que o instrumento convocatório não estabelece data para a obtenção da licença ambiental, sendo suficiente que a contratada a obtenha no momento do início da vigência contratual para a execução dos

serviços de acordo com as exigências Legais aplicáveis, incluindo a devida licença para o exercício da atividade para o qual foi contratada.

Quanto à argumentação da impetrante de que a contratada deveria possuir licença de prestação de serviço proferida por todos os municípios nos quais os serviços serão executados, deve-se atentar para os seguintes fatos:

i) o Edital não estabelece prazo para a apresentação das referidas licenças; e

ii) a legislação ambiental, notadamente a Lei Complementar nº 140/2011, estabelece que os empreendimentos e atividades são licenciados por um único ente federativo (*in casu*, o Estado do Espírito Santo, por meio do Instituto Estadual de Meio Ambiente IEMA), sendo apenas facultado aos demais entes federativos manifestarem-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante.

Nesse sentido prevê o art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

A competência unificada para o licenciamento ambiental é ratificada pelo Decreto Estadual nº 4039-R, de 07 de dezembro de 2016, que, em seu art 5º, prevê:

Art. 5º O Licenciamento ambiental será realizado em um único nível de competência, observado o disposto nas le-

gislações estadual e federal pertinentes.

Portanto, no exercício de sua competência, o IEMA aprovou a Instrução Normativa lema nº 12 - N, de 07 de dezembro de 2016, dispondo:

Art. 2º Serão passíveis de licenciamento simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

[...]

A ideia de realização de licenciamento ambiental em um único nível de competência tem como objetivo evitar decisões divergentes entre os entes federativos quanto ao licenciamento ambiental. Este é realizado pelos Municípios em caso de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. Caso a atividade ou o empreendimento possa causar impacto ambiental que exceda o âmbito local, como no presente caso, a competência para o licenciamento será do Estado, de acordo com os artigos abaixo transcritos:

[...]

Portanto, a referida licença foi devidamente providenciada pelo Órgão Estadual competente na data do início do período de vigência contratual e antes do efetivo início da execução dos serviços, não representando a ausência de emissão de licença pelos entes municipais óbice ao prosseguimento do contrato.

Corroborando a desnecessidade de obtenção de licença ambiental junto aos Municípios, a Carta Circular CPL/090/2017 suprimiu a exigência prevista na letra “aa” do subitem 3.1.1. do Edital, de apresentação de “aa) Li-

cenças ambientais emitidas pelas Secretarias de Meio Ambiente dos Municípios objeto do CONTRATO”. Esclareceu a CPL, por meio da referida Carta Circular:

Quanto ao item “aa”

A exigência está sendo retirada, considerando tratar-se de exigência contida na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

[...]

Os responsáveis encerram suas considerações informando que na ação movida pela empresa representante, não obstante tenha sido proferida decisão liminar determinando a suspensão dos efeitos do ato administrativo de assinatura do contrato, uma nova decisão, de 25/10/2018, revogou a liminar proferida, fundamentando seu *decisum* nos seguintes termos:

A litisconsorte RIOVIVO AMBIENTAL LTDA. requer a reconsideração da decisão proferida, afirmando que a licença ambiental foi requerida um dia antes da vigência contratual e que o art. 8º, Anexo IV, Edital nº 015/2017 não menciona que o licenciamento/registro deveria ser emitido na data de assinatura do contrato ou mesmo antes.

[...]

Ocorre que, ao formalizar o pedido de reconsideração, a sociedade RIOVIVO AMBIENTAL LTDA. trouxe aos autos cópia da licença ambiental expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, atestando a autorização para o exercício de atividade de coleta e transporte rodoviário de líquidos, sólidos e semi sólidos provenientes da manutenção de esgoto e estações elevatórias de esgoto e estações de esgoto, a qual é válida até 01.10.2024.

Registro que nos documentos inerentes a todo o procedimento de escolha da prestadora do serviço não consta menção a data para a apresentação da certidão ambiental. Em outras palavras: nem o edital de licitação e nem mesmo o contrato administrativo e a ordem de serviço emitida especificam o prazo para a apresentação dos documentos ambientais.

Desse modo, não é possível concluir - como pretende a impetrante - que os citados documentos deveriam ser entregues antes da assinatura do contrato.

[...]

Assim, nesse momento processual e diante dos documentos trazidos aos autos pela Litisconsorte, entendo que houve a adequada e tempestiva apresentação da licença ambiental estadual.

Em análise inicial, entendo que também não houve violação do edital no que tange à apresentação das licenças ambientais municipais. E que a ausência de prazo específico previsto no edital, contrato e ordem de serviço afastam o argumento de que houve a perpetração de ilegalidade e ofensa aos instrumentos.

[...]

Pelas razões acima indicadas, REVOGO a decisão liminar outrora proferida, permitindo o regular cumprimento do Contrato Administrativo nº 135/2018.

Submetidos os argumentos e as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado à análise da área técnica, esta teve considerações por meio da Manifestação Técnica nº. 01735/2018 apontando que:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração

superior, com a proposta de:

- Indeferir a medida cautelar, por não estarem presentes os pressupostos necessários;
- No mérito, negar provimento à representação;
- Dar ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida;
- Arquivar os presentes autos.

Diante disso, vieram os autos ao gabinete do Relator para prolação de decisão.

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, como dito, de representação formulada pela pessoa jurídica Forte Ambiental EIRELI, em que alega irregularidades no âmbito do Concorrência Pública nº 015/2017, da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, cujo objeto é a contratação da empresa para execução de serviços de operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário, compreendendo a limpeza e desobstrução de ligações e redes coletoras de esgoto, operação e manutenção es estação elevatória de esgoto bruto, recuperação de poços de visitas, reparos em redes e emissários e demais serviços necessários a conservação e melhorias nos sistemas implantados nos municípios de Vitória, Serra, Fundão, Cariacica, Viana, Vila Velha, Guarapari, Anchieta e Piúma.

Tal representação foi autuada junto a esta Corte de Contas na data de 23/10/2018.

De pronto, cumpre observar que a existência de ação de mandado de segurança¹ ajuizada perante o Poder Judiciário, ainda que verse acerca do mesmo tema, não impede a análise junto ao Tribunal de Contas do Estado do Es-

pírito Santo – TCEES, vez que exaustivamente reconhecida, por parte dos Tribunais Superiores, a independência das instâncias.

Como narrado, a representação se restringe ao Lote II da Concorrência Pública nº. 015/2017, cujos serviços abrangiam os Municípios de Cariacica, Viana, Vila Velha (exceto áreas abrangidas pela PPP), Guarapari, Anchieta e Piúma.

Os questionamentos apresentados ao crivo deste Tribunal de Contas referem-se à suposta inexistência de licença concedida pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente – IEMA à empresa declarada vencedora, o que feriria, em tese, a previsão contida no Item 8, do Anexo IV – Projeto Básico, do Edital de Concorrência Pública nº. 015/2017.

Associado a isso, haveria a omissão de apresentação de licenças ambientais em âmbito Municipal permissivas para a execução dos serviços a serem contratados.

Debruçando-se sobre o tema e documentos acostados aos autos, notadamente sobre o Edital de Concorrência Pública nº. 015/2018, verifica-se que o instrumento regulador do certame previa, em sua redação original, a exigência de licenciamento junto ao órgão ambiental competente nas alíneas “x”, “y” e “aa”, do subitem 3.1.1, da Seção 2, que trata das condições específicas do edital, conforme a seguir transcritas:

“(…)

x) Comprovação que a empresa está licenciada pelo IEMA-ES – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou órgão ambiental competente, para operação de transporte de materiais provenientes de limpeza de redes/galerias de águas pluviais e/ou esgoto, do Estado do Espírito Santo, com validade na data de reali-

zação desta licitação, de acordo com o Decreto Estadual nº. 4344-N/1998, Lei Estadual 7.058/2002 e demais legislações pertinentes, para as empresas com sede no Estado do Espírito Santo. Para as demais com sede em outros Estados da União comprovante que a empresa está licenciada pelo órgão ambiental competente.

y) Licença de operação emitida pelo IEMA-ES ou órgão ambiental competente, para “Destinação de materiais provenientes de limpeza de redes/galerias de águas pluviais e/ou esgoto de acordo com Dec. Estadual nº. 4344-N/1998, Lei Estadual 7.058/2002 e demais legislações pertinentes para as empresas com sede no Estado do Espírito Santo, para as demais com sede em outros Estados da União comprovante que a empresa está licenciada pelo órgão ambiental competente.

z) Alvará de licença de localização e funcionamento expedido pelo Município em que a empresa for sediada.

aa) Licenças ambientais emitidas pelas Secretarias de Meio Ambiente dos Municípios objeto do CONTRATO.

(...)”

Segundo os esclarecimentos prestados pelos responsáveis notificados por meio da Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 1758/2018, o Contrato Administrativo nº. 135/2018 foi firmado entre a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN e a empresa Riovivo Ambiental Ltda. na data de 14/09/2018.

Tal contrato, ainda nos dizeres dos defendentes, teve seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado no dia 18/09/2018, com emissão da ordem de serviços para o mesmo dia (18/09/2018), ensejando o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para que o contratado mobilizasse pessoal e equipamentos para o início da

prestação dos serviços, conferindo-se assim eficácia ao instrumento contratual, conforme previsão da Cláusula Quarta do Edital de Concorrência Pública nº. 015/2017.

Logo, a análise dos pontos controvertidos por meio da representação firmada pela pessoa jurídica Forte Ambiental EIRELI pretende a anulação de atos ocorridos na fase licitatória do objeto previsto no Edital de Concorrência Pública nº. 015/2017 sendo que, o mesmo já fora adjudicado a outra empresa declarada vencedora do certame.

Assim, a depender das conclusões a serem firmadas no curso destes autos, depreende-se que o direito da empresa Riovivo Ambiental Ltda., atual titular da execução contratual decorrente do Edital de Concorrência Pública nº. 015/2017 poderá ser afetado, inclusive com a rescisão do instrumento contratual.

Nestes casos, dispõe o art. 294, da Resolução TC nº. 261/2013 que:

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§1º. O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal. 163.

§2º. O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

§3º. O Relator indeferirá o pedido que não preencher o requisito do § 2º.

§4º. É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

§5º. Ao admitir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido, ficando preclusos todos os atos processuais anteriores ao seu ingresso.

§6º. O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§7º. Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Do teor do *caput* do referido artigo extrai-se que a intervenção de terceiros interessados no feito poderá se dar de forma voluntária (“...mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro”) ou, de forma compulsória (“A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício...”).

Em se tratando de processo de fiscalização instaurado perante esta Corte de Contas sem que, contudo, tenha sido o mesmo direcionado à empresa declarada vencedora do certame, tenho que por medida de justiça deva a mesma ser ouvida a fim de que possa apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes ao caso concre-

to, especialmente com vistas à defesa de seu direito.

Desta feita, antes da análise do pleito cautelar, entendo por bem determinar, de ofício, a inclusão da empresa Riovivo Ambiental Ltda. nos autos para que, querendo, manifeste-se acerca dos fatos narrados nestes autos, uma vez que a possível violação dos dispositivos previstos no Edital de Concorrência Pública nº. 015/2017 poderá acarretar a nulidade do procedimento licitatório e, conseqüentemente, do contrato dele derivado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDO:

Determinar, de ofício, o ingresso nos autos da empresa Riovivo Ambiental Ltda., na forma art. 294, da Resolução TC nº. 261/2013, expedindo notificação à mesmo na qual conste o prazo de 15 (quinze) dias para que esta, caso queira, exerça as prerrogativas processuais previstas nesta Resolução, notadamente quanto às supostas irregularidades contidas na peça de representação.

Cientificar o Representante acerca da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações processuais com as cautelas de estilo, promovendo-se os demais impulsos necessários.

Prestadas as informações, sejam os autos remetidos a este gabinete.

Vitória, 14 de março de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECM 220/2019

PROCESSO TC: 9107/2017

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Tratam os presentes autos de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Ricardo Rios Sacramento, referente ao Convênio 004/2015, firmado entre o Município de Itapemirim e a AS-CAMARI – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apontado pela Manifestação Técnica 00482/2019-1 que as conclusões apuradas pela comissão da Tomada de Contas realizada pela Prefeitura Municipal de Itapemirim não quantificam o dano, assim como não identificam os responsáveis e, portanto, em desacordo com o que preconiza a IN 32/2014.

Sendo assim, DETERMINA O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do art. 63, III¹ da Lei Complementar nº 621/2012, a NOTIFICAÇÃO do Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, Prefeito Municipal de Itapemirim, ou quem suas vezes o fizer, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe a complementação da Tomada de Contas Especial, nos termos assinalados pela Manifestação Técnica 00482/2019-1, sob pena de cominação de multa estabelecida no art. 389, IX da Resolução TC 261/2013 e na forma do art. 16 da Instrução Normativa nº 32/2014.

A Secretaria Geral das Sessões deverá disponibilizar eletronicamente a Manifestação Técnica 00482/2019-1 (documento 47 da pasta digital).

Vitória, 13 de março de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

¹ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

III - notificação, nos demais casos.

**Você sabe
 quais são as
 competências
 do TCE?**

Acesse:
www.tce.es.gov.br

PROTOCOLO: 03570/2019-7

ASSUNTO: Requerimento/ solicitação

ORIGEM: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

INTERESSADO (S): HENRIQUE LUIS FOLLADOR

DECISÃO EM PROTOCOLO 00071/2019-2

Ao Gabinete da Presidência,

Trata o presente protocolo de solicitação do gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus para que esta Corte de Contas forneça cópia dos arquivos de formato "xml" dos meses 09, 10 e 11/2018, encaminhados ao sistema CidadES, inclusive já homologados, bem como a prorrogação do prazo de 30 dias para o envio dos meses 12, 13 e 14/2018 e abertura, 01 e 02/2019, do Fundo de Saúde e, por consequência, do Consolidado (contas do município, de responsabilidade do prefeito).

O gestor alega que tais dados foram perdidos devido à ataque de vírus após o envio à esta corte de Contas, sendo necessário refazer os registros contábeis para compor o histórico dos registros e permitir o envio dos meses 12, 13 e 14/2018 e abertura e meses 01 e 02/2019.

O NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em sua Manifestação Técnica 01175/2019-5, fazendo analogia com o dispositivo regimental desta Corte, em seu art.265 opina pela disponibilização das cópias dos arquivos de formato "xml" em tela, mesmo que o Fundo Municipal de Saúde de São Mateus não tenha dispensado as boas práticas administrativas quanto à manutenção de cópias de segurança dos dados contábeis encaminhados ao TCEES.

No que pese a desídia do gestor, por se tratar de caso

fortuito, de caráter incidental e inesperado, considerando que os dados estão em poder deste Tribunal de Contas e que a cessão dos arquivos extinguiriam todas as pendências de envio dos dados ao sistema CidadES, caso haja condições técnicas por parte da Secretaria de Tecnologia da Informação, autorizamos a disponibilização dos arquivos solicitados e também a prorrogação em 30 dias do prazo de envio dos mesmos.

Assim, defiro em sua totalidade o pedido formulado e determino o envio deste expediente à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências cabíveis. Cientifique-se o responsável da presente decisão. Após as diligências, archive-se este expediente

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro do Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO: 03257/2019-3

ASSUNTO: Requerimento/ solicitação

ORIGEM: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

INTERESSADO (S): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO MATEUS

DECISÃO EM PROTOCOLO 00072/2019-7

Ao Gabinete da Presidência,

Trata o presente protocolo de solicitação do gestor do Fundo M. Saúde de São Mateus para retificar as prestações de contas mensais da unidade gestora, no sistema CidadES, dos meses de setembro, outubro e novembro de 2018.

O interessado alegou que os dados, após o envio e a ho-

mologação das prestações de contas no CidadES, foram perdidos na origem em função de ataque de vírus, sendo necessário refazer os registros contábeis.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, através da Manifestação Técnica 00958/2019-1, informa que os dados dos meses em tela já foram homologados pelo gestor no

Sistema CidadES, o que impede a retificação dos referidos dados, conforme art. 6º, § 6º, IN TCEES 43/2017, e complementa que quaisquer correções nas informações prestadas deverão ser efetuadas por meio dos procedimentos contábeis usuais nas remessas mensais subsequentes, mantendo-se preservado o histórico dos lançamentos contábeis originais, sob pena de infringência às normas contábeis.

Ainda faz-se oportuno registrar que, permitir a substituição de tais dados pelos que foram recuperados através das fontes secundárias portal da transparência e relatórios do CidadES, informadas pelo gestor, não garantiria a fidedignidade com os dados originais apresentados inicialmente, pois, como afirma o próprio solicitante, "nem todas as informações exatas podem ser obtidas por esse caminho utilizado, não obtendo muito êxito nesse procedimento".

Assim, acompanhando a posição da área técnica, indefiro o pedido de retificação formulado. Cientifique-se o responsável e, posteriormente, archive-se o presente expediente.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro do Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PROCESSO TC - 4530/2004

UNIDADE GESTORA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

CLASSIFICAÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - JEFFERSON SPADAROTT BULLUS

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00240/2019-2

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jefferson Spadarott Bullus, Ex-Prefeito do Município de São José do Calçado, irresignado com o teor do ACÓRDÃO TC-00287/2004 e ACÓRDÃO TC-00643/2004, ratificados pelo ACÓRDÃO TC-00844/2006 (apenso TC - 02111/2004), que o condenou a multas pecuniárias nos valores de R\$ 1.000 (mil) e R\$ 3.000 (três mil), respectivamente.

Devidamente notificado pelo Termo de Notificação Nº 2237/2006, fl.51, o responsável não efetuou o recolhimento da importância que lhe fora imposta conforme consta às fls.55 dos autos. Sendo assim, a Secretaria do Ministério Público de Contas encaminhou ofício à Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ para inscrição do débito em dívida ativa, resultando na CDA 3.159/2007 (fl.70) inscrita em 30/03/2007, em nome do Sr. Jefferson Spadarott Bullus.

O Despacho 04639/2019, fl. 76 m 09/08/2004 determinou a Secretaria Geral da Procuradoria de Justiça de Contas expedição de ofício ao Prefeito Municipal de São José do Calçado e a Procuradoria Geral do Estado solicitando em ambos os casos solicitando informação quanto as providências adotadas em referência a cobrança dos valores nos termos do ACÓRDÃO TC-00287/2004 e ACÓRDÃO TC-00643/2004, ratificados pelo ACÓRDÃO

TC-00844/2006.

A resposta veio através do – protocolo TC-03145/2019-8 exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal José Alexandre Rezende Bellote, informando que a referida CDA no valor corrigido de 1.199,0000 VRTEs, inscrita no ano de 2004, até a data da apuração da informação não havia sido ajuizada nem protestada, entretanto, considerando as Leis Estadual 9876/2012, 9747/2011 e 7727/2004 ali explicitadas, entende que, no caso, deve ser observado o instituto da prescrição da CDA supracitada, portanto, inviabilizando o seu protesto.

O ilustre Procurador Geral Luciano Vieira, à fl.72, determinou os autos à Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão TC-844/2006, tendo recebido resposta positiva emitida na Certidão 00241/2019, fl. 74.

*Nos termos regimentais, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Procurador Geral Luciano Vieira, por meio do **Parecer 00868/2019-2**, fls.87/89, pugnano pelo **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, enfatizando ainda que, **cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito. Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.***

Sendo assim, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 00868/2019-2, da lavra do ilustre Procurador Geral, e DECIDO:

Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para a providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

PROCESSO - 2205/2019

CLASSIFICAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - S. SOUZA ALMEIDA SOM & ILUMINAÇÃO LTDA

UNIDADE GESTORA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa S. Souza Almeida Som & Iluminação Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, suscitando possíveis irregularidades no Edital que deflagrou o processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2019, cujo o objeto é a “o registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de sistema de sonorização, iluminação, filmagem e transmissão”.

Devidamente instruídos, tramitam os autos na forma legal, de modo à trazer luz a questão posta com a presente Representação. Desse modo com base nos documentos apresentados nos termos da DECM 00157/20189-5,

peça 04, manifesta-se a área técnica, por meio da Manifestação Técnica 01170/2019-2, peça 34, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 57, III, c/c artigo 115 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012), sugerindo a CITAÇÃO da Pessoa Jurídica Conselho Regional de Administração, por seu representante legal, Sr. Hércules da Silva Falcão, em razão do indicativo de irregularidade “3.1 Exigência de registro no CREA e CRA – cláusula que comprometeu a competitividade do certame”, item integrante da MT 01170/2019-2.

Sendo assim, acolhendo a manifestação da área técnica, conforme sugestão depreendida no Item 1. Instrução Técnica Inicial 00207/2019-1, peça 35, nos termos dos artigos 57, III, c/c artigo 115 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012), DECIDO:

Pela CITAÇÃO do Conselho Regional de Administração, por seu representante legal, Sr. Hércules da Silva Falcão, para que apresente/providencie no prazo de 20 (vinte) dias o solicitado, conforme quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Conselho Regional de Administração (por seu representante legal, Sr. Hércules da Silva Falcão)	3.1 Exigência de registro no CREA e CRA – cláusula que comprometeu a competitividade do certame.

Item 1. Instrução Técnica Inicial 00207/2019-1

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Relator

PROCESSO TC: 04859/2018-8

U. G.: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA - SEMED

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

RESPONSÁVEL: ROBERTO ANTONIO BELING NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00242/2019-1

Trata-se de Requerimento protocolizado nesta Corte de Contas em 14/03/2019 (Protocolo 03539/2019-3), peça 56, procedente da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha - SEMED, através do qual o Gestor, solicita a prorrogação de prazo, para atendimento ao solicitado nos termos da Decisão SEGEX 00036/2019-6 frente aos achados apontados no RT 00692/2018-2.

Em síntese, justifica o requerente que a Gestão Municipal vem empreendendo esforços com os trâmites de transição entre o sistema de gestão atual que não mais atende aos quesitos exigidos pela PMVV e pelo TCE/ES, para outro que começa a ser implantado, dessa forma para confecção da resposta referente ao Termo de Citação nº 000157/2019-5, e encerramento da Prestação de Contas Anual 2018, demanda mais tempo e dedicação dos servidores envolvidos.

Frente aos argumentos apresentados, requer o responsável **prorrogação do prazo** para atendimento ao proposto pela Decisão SEGEX 00036/2019-1, que decidiu pela citação do mesmo, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessá-

rios, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00037/2019;

Considerando as limitações da Gestão municipal com recurso material e humano, e que as demandas diárias da prefeitura não podem parar para atendimento exclusivo ao exigido.

Considerando a complexidade e o grande volume de informações e documentos a serem analisados, que demandam tempo e exigem dedicação frente a análise por parte da área técnica do município.

Considerando que o pedido apresentado, demonstra interesse e compromisso por parte do gestor em sanar as pendências em relação ao município.

Após análise ao petitório, levando em conta as considerações feitas pelo interessado, reconhecendo seu interesse e esforço em atender a esta Corte de contas, DEFIRO a dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 30 (trinta) dias.

Notifique-se ao interessado do teor da presente decisão.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC: 2293/2019

UNIDADE GESTORA: ES – GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CLASSIFICAÇÃO: FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00214/2019

Tratam os presentes autos de “Representação” com pedido de cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas em 25/02/2019, interposta pelo Sindicato dos Auditores de Controle Externo do Estado do Espírito Santo – SINDACE-ES, em desfavor do Governador do Estado do Espírito Santo – representando pela Procuradoria Geral do Estado, questionando possíveis ilegalidades em relação à Lei estadual nº 10.824/2018 que instituiu o Programa de Garantia e Otimização da Receita Tributária Estadual, prevendo a Bonificação por Desempenho, contrariando a Constituição Federal e Lei Complementar nº 353/2006.

Nos termos regimentais encaminhei os autos ao MPC para manifestação nos termos da Lei Complementar nº 621/2012, que emitiu entendimento por meio da Manifestação nº 00109/2019-6, da lavra do Procurador Geral Luciano Vieira, pugnando pelo conhecimento do presente expediente como denúncia e pela concessão da medida cautelar.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando a necessidade, no presente caso, de requisitar informações que possam subsidiar a formação do juízo cognitivo sumário do Relator acerca

das questões impugnadas;

Considerando, por fim, a ausência de dano irreparável na concessão de prazo, mesmo que exíguo, para o fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte dos representados, visando subsidiar a análise pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 125, § 3º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 307, § 1º do RITCEES – Res. 261/2013, DECIDO:

Pela NOTIFICAÇÃO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto à impugnação interposta, dos Senhores abaixo relacionados, ou quem suas vezes fizer:

JOSÉ RENATO CASAGRANDE, Governador do Estado do Espírito Santo;

RODRIGO FRANCISCO DE PAULA, Procurador-geral do Estado do Espírito Santo;

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM, Secretário de Estado da Fazenda

À Secretaria Geral das Sessões para as devidas providências, que seja extraída cópia da peça inicial e manifestação ministerial para se encaminhar juntamente com os respectivos Termos de Notificação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



9 de abril (terça-feira)
Auditório do TCE-ES

 Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00137/2019-8

PROCESSO: 07359/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: IPSL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

RESPONSÁVEL: MIKE MULLER STANGE, SEBASTIAO ANTONIO SILLER

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o secretário de controle externo da secretaria de controle externo de previdência e pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), CITAR os Srs. Sebastião Antônio Siller, (Diretor Presidente do IPSL – período: de 01.01 a 31.12.2017), e Mike Muller Stange (Responsável pelo controle interno: de 09.01 a 31.12.2017), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00147/2019-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico nº 00112/2019-8, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00147/2019-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;
- c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;
- d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;
- e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;
- f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente pu-

blicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES

Secretário de Controle Externo da SecexPrevidência
em substituição (Portaria 082-P, de 1 de março de 2019)
(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 07, publicado no DOETCEES em 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00138/2019-2

PROCESSO: 02419/2019-7

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMADN - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES

(aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00152/2019-2.

NOTIFICAR o Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00152/2019-2.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00152/2019-2, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos

termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00140/2019-1

PROCESSO: 04924/2017-9

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO

UGS: PM - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE, PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ, PMA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, PMAB - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, PMAC – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, PMADN - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, PMARN - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO, PMAV - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA, PMB - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA, PMBE- PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, PMBG - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, PMBJN- PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, PMBSF - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO, PMC- PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, PMCB - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, PMCC -PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, PMCI - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PMDM - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PMDRP - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, PMDSL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, PME – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, PMF - PREFEITURA MU-

NICIPAL DE FUNDÃO, PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PMGL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU, PMI -PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, PMI- PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA, PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA, PMJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, PMJM - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, PMJN - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA, PML - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, PMLT - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI, PMM -PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, PMMF – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, PMMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, PMMS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, PMNV - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, PMP – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA, PMP - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS, PMPANCAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS, PMPB - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO, PMPC - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, PMPK - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, PMRB - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, PMRNS - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, PMS - PREFEITURA

MUNICIPAL DE SOORETAMA, PMSDN - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, PMSGP - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, PMSJC – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, PMSL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, PMSM -PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, PMSMJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, PMSRC - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ, PMST - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, PMVA -PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, PMVNI - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, PMVP - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, PMVV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: LUIZ AMERICO BOREL, AMANDA QUINTA RANGEL, IRACY CARVALHOMACHADO BALTAR FERNANDES, MAX FREITAS MAURO FILHO, LUCIANO SANTOSREZENDE, ANGELO GUARCONI JUNIOR, LAURO VIEIRA DA SILVA, GUERINO LUIZZANON, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, SERGIO LUIZ ANEQUIM, ELIAS DAL COL,EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ANGELO ANTONIO CORTELETTI, HILARIO ROEPKE, FELISMINO ARDIZZON, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, JOSE CARLOS DEALMEIDA, MARCOS GERALDO GUERRA, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, GEDERCAMATA, WANZETE KRUGER, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, BRAZDELUPO, GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR,ROGERIO FEITANI, JOAO PAGANINI, GILSON DANIEL BATISTA, JOSE DE BARROS NETO,LUIZ CARLOS PIASSI, EDELIO FRANCISCO GUEDES, JOAO DO CARMO DIAS, JOAOCARLOS LORENZONI, SERGIO MURI-

LO MOREIRA COELHO, SERGIO FARIAS FONSECA, MARIO SERGIO LUBIANA, CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, DARLY DETTMANN, VERA LUCIA COSTA, JONES CAVAGLIERI, JOSAFÁ STORCH, EDUARDO MAROZZIZANOTTI, LUCIANO DE PAIVA ALVES, ADEMAR SCHNEIDER, ROBERTINO BATISTA DASILVA, OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO MENEGUELLI, ALMIR LIMABARROS, PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO, ELEAZAR FERREIRA LOPES, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, VALDEMAR LUIZHORBELT COUTINHO, OTAVIO ABREU XAVIER, FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ALENCAR MARIM, RUBENS CASOTTI, ROBSON PARTELI, WELITON VIRGILIO PEREIRA, DANIEL SANTANA BARBOSA, THIAGO FIORIOLONGUI, REGINALDO SIMAO DE SOUZA, JOAO VANES DOS SANTOS, LUCIANO MIRANDASALGADO, CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, VICTOR DA SILVA COELHO, HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL, ARNOBIO PINHEIRO SILVA, CHRISTIANO SPADETTO, SIDICLEIGILES DE ANDRADE, PEDRO AMARILDO DALMONTE, JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, FABRICIO GOMES THEBALDI, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, GERALDO LOSS, IRINEU WUTKE, FABRICIO PETRI, BRUNO TEOFILO ARAUJO, LUCELIA PIM FERREIRA DAFONSECA, THIAGO PECANHA LOPES, CARLOS RENATO PRUCOLI, JOILSON ROCHANUNES

PROCURADORES: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), CARLOS ESTEVANFIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo DECIDE, com fundamento no art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, in-

cisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c Ato Segex 11, de 18 de fevereiro de 2019, CITAR e NOTIFICAR os Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos (Prefeito Municipal da Serra), Edson Figueiredo Magalhães (Prefeito Municipal de Guarapari), Guerino Luiz Zanon (Prefeito Municipal de Linhares), Max Freitas Mauro Filho (Prefeito Municipal de Vila Velha) e Victor da Silva Coelho (Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim) assim como a Sr.^a Lucelia Pim Ferreira da Fonseca (Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem razões de justificativa e documentos que entenderem necessários, nos termos da Instrução Técnica Inicial 151/2019-8.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial 151/2019-8, do Apêndice 341/2017-3 e da Decisão TC 4147/2017-2, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

Ficam os responsáveis advertidos que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I

e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta aos termos de citação e/ou de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

GUILHERME ABREU LIMA E PEREIRA
Coordenador do NRE

DECISÃO SEGEX 00142/2019-9

PROCESSO: 02444/2019-5

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
RESPONSÁVEL: JONES CAVAGLIERI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal de Aracruz, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00155/2019-6.

NOTIFICAR o Sr. Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal de Aracruz, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00155/2019-6.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00155/2019-6, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como re-

alizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pe-

lo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00143/2019-3

PROCESSO: 02445/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMBSF - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

RESPONSÁVEL: ALENCAR MARIM

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Alencar Marim, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, para que, no prazo de 05 (cinco) dias

improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00157/2019-5.

NOTIFICAR o Sr. Alencar Marim, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00157/2019-5.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00157/2019-5, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do

art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00144/2019-8

PROCESSO: 02446/2019-4

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMBJN - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Marco Antonio Teixeira de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00158/2019-1.

NOTIFICAR o Sr. Marco Antonio Teixeira de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00158/2019-1.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00158/2019-1, junta-

mente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;
- c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;
- d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;
- e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;
- f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julga-

mento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00145/2019-2

PROCESSO: 02447/2019-9

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMCB - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento

nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00159/2019-4.

NOTIFICAR o Sr. Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00159/2019-4.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00159/2019-4, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II,

da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00146/2019-7

PROCESSO: 02448/2019-3

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMDSL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

RESPONSÁVEL: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00160/2019-7.

NOTIFICAR o Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, Prefeito

Municipal de Divino de São Lourenço, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00160/2019-7.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00160/2019-7, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC

nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00147/2019-1

PROCESSO: 02451/2019-5

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Luciano Miranda Salgado, Prefeito Municipal de Ibatiba, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00161/2019-1.

NOTIFICAR o Sr. Luciano Miranda Salgado, Prefeito Municipal de Ibatiba, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicada na ITI nº 00161/2019-1.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00161/2019-1, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como re-

alizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pe-

lo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00148/2019-6

PROCESSO: 02455/2019-3

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: WELITON VIRGILIO PEREIRA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Weliton Virgílio Pereira, Prefeito Municipal de Iúna, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinen-

tes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00162/2019-6.

NOTIFICAR o Sr. Weliton Virgílio Pereira, Prefeito Municipal de Iúna, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00162/2019-6.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00162/2019-6, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00149/2019-1

PROCESSO: 02456/2019-8

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2018

UG: PMMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
RESPONSÁVEL: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal de Muniz Freire, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00163/2019-1.

NOTIFICAR o Sr. Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal de Muniz Freire, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00163/2019-1.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00163/2019-1, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em

sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observân-

cia aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00150/2019-3

PROCESSO: 02457/2019-2

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2018

UG: PMNV - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
RESPONSÁVEL: MARIO SERGIO LUBIANA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º,

da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Mario Sergio Lubiana, Prefeito Municipal de Nova Venécia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00166/2019-4.

NOTIFICAR o Sr. Mario Sergio Lubiana, Prefeito Municipal de Nova Venécia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00166/2019-4.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00166/2019-4, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º,

da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-

CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00151/2019-8

PROCESSO: 02458/2019-7

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMSJC - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Jose Carlos de Almeida, Prefeito Municipal de São José do Calçado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00167/2019-9.

NOTIFICAR o Sr. Jose Carlos de Almeida, Prefeito Municipal de São José do Calçado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00167/2019-9.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00167/2019-9, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;
- c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;
- d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;
- e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;
- f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos

do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00152/2019-2

PROCESSO: 02459/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMSM - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: DANIEL SANTANA BARBOSA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Daniel Santana Barbosa, Prefeito Municipal de São Mateus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00168/2019-3.

NOTIFICAR o Sr. Daniel Santana Barbosa, Prefeito Municipal de São Mateus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00168/2019-3.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00168/2019-3, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos

I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00155/2019-6

PROCESSO: 08831/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: CIM POLINORTE - CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o (s) Sr. (s) Eduardo Marozzi Zanotti, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00172/2019-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 00077/2019-1, bem

como da Instrução Técnica Inicial 00172/2019-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00156/2019-1

PROCESSO: 08712/2017-8

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo de Educação e Segurança Pública – SecexSES, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR os Srs. José Alcure de Oliveira e Naim Alcure Filho, nos termos do art. 207, I do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem as razões de justificativas, bem como os docu-

mentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 169/2019;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório de Inspeção 13/2018, bem como da Instrução Técnica Inicial 169/2019 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente pu-

blicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ADÉCIO DE JESUS SANTOS

Secretário de Controle Externo – SecexSES

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 1, publicado no DOETCEES em 20 de fevereiro de 2019).

DECISÃO SEGEX 00157/2019-5

PROCESSO: 02429/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º,

da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Fernando Videira Lafayette, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00154/2019-1.

NOTIFICAR o Sr. Fernando Videira Lafayette, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00154/2019-1.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00154/2019-1, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º,

da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-

CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00158/2019-1

PROCESSO: 08832/2018-6

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: CONDESUL - CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUL DO ES-CONDESUL

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o (s) Sr. (s) Edson Figueiredo Magalhães, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00173/2019-4.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 00103/2019-9, bem como da Instrução Técnica Inicial 00173/2019-4, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração

de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos neces-

sários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00159/2019-4

PROCESSO: 04380/2018-4

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: CIM POLO SUL - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PÓLO SUL CAPIXABA – CIM PÓLO SUL

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: ANGELO GUARCONI JUNIOR

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o (s) Sr. (s) Angelo Guargoni Junior, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00174/2019-9.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia

desta Decisão, do Relatório Técnico 00107/2019-7, bem como da Instrução Técnica Inicial 00174/2019-9, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório,

rio, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00160/2019-7

PROCESSO: 02612/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: GILSON DANIEL BATISTA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de

Viana, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00175/2019-3.

NOTIFICAR o Sr. Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00175/2019-3.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00175/2019-3, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação,

nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00161/2019-1

PROCESSO: 04395/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: CONDOESTE - CONSÓRCIO PÚBLICO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DOCE OESTE DO ESTADO DO ES

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o (s) Sr. (s) Gilson Antônio de Sales Amaro, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00176/2019-8.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 00089/2019-2, bem como da Instrução Técnica Inicial 00176/2019-8, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Com-

plementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00162/2019-6

PROCESSO: 03722/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMSL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 177/2019;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 84/2019, bem como

da Instrução Técnica Inicial 177/2019 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00163/2019-1

PROCESSO: 04809/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: FUNDESUL - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e §1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o (s) Sr. (s) JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta)

dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00179/2019-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 00108/2019-1, bem como da Instrução Técnica Inicial 00179/2019-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando

do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00164/2019-5

PROCESSO: 02716/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar

Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. JOSE GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, Prefeito Municipal de Alegre, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00178/2019-7.

NOTIFICAR o Sr. JOSE GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, Prefeito Municipal de Alegre, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00178/2019-7.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00178/2019-7, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Econo-

mia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00165/2019-1

PROCESSO: 02717/2019-6

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMBG - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: JOSE DE BARROS NETO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. JOSE DE BARROS NETO, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00180/2019-4.

NOTIFICAR o Sr. JOSE DE BARROS NETO, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indica-

do na ITI nº 00180/2019-4.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00180/2019-4, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos pre-

sentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00166/2019-4

PROCESSO: 02718/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: JOILSON ROCHA NUNES

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamen-

to nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Prefeito Municipal de Fundão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00181/2019-9.

NOTIFICAR o Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Prefeito Municipal de Fundão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00181/2019-9.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00181/2019-9, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II,

do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00167/2019-9

PROCESSO: 02719/2019-5

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: VERA LUCIA COSTA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR a Sra. VERA LUCIA COSTA, Prefeita Municipal de Guaçuí, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00182/2019-3.

NOTIFICAR a Sra. VERA LUCIA COSTA, Prefeita Municipal de Guaçuí, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do

Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00182/2019-3.

Determino a remessa, à responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00182/2019-3, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado da responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;
- c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;
- d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;
- e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;
- f) poderá a responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o di-

reito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00168/2019-3

PROCESSO: 08921/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: CIM NORTE - CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NORTE DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

RESPONSÁVEL: OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JU-

NIOR

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e §1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o (s) Sr. (s) OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00183/2019-8.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 00115/2019-1, bem como da Instrução Técnica Inicial 00183/2019-8, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da co-

municação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00169/2019-8

PROCESSO: 02720/2019-8

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2018

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI., Prefeito Municipal de Ibirapu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00184/2019-2.

NOTIFICAR o Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI., Prefeito Municipal de Ibirapu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00184/2019-2.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00184/2019-2, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publi-

cidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00170/2019-1

PROCESSO: 02722/2019-7

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: REGINALDO SIMAO DE SOUZA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º,

da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. REGINALDO SIMAO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Ibitirama, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00185/2019-7.

NOTIFICAR o Sr. REGINALDO SIMAO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Ibitirama, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00185/2019-7.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00185/2019-7, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00171/2019-5

PROCESSO: 02723/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: THIAGO PECANHA LOPES

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, Prefeito Municipal de Itapemirim, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00186/2019-1.

NOTIFICAR o Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, Prefeito Municipal de Itapemirim, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00186/2019-1.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00186/2019-1, junta-

mente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo di-

ploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00173/2019-4

PROCESSO: 02726/2019-5

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. HERMINIO BENJAMIM HESPAÑHOL, Prefeito Municipal de Mantenópolis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00188/2019-1.

NOTIFICAR o Sr. HERMINIO BENJAMIM HESPAÑHOL, Prefeito Municipal de Mantenópolis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00188/2019-1.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00188/2019-1, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;
- c) o não atendimento à citação implicará na declaração

de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00174/2019-9

PROCESSO: 02727/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: JOAO CARLOS LORENZONI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, Prefeito Municipal de Marechal Floriano, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00189/2019-5.

NOTIFICAR o Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, Prefeito Municipal de Marechal Floriano, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório

de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00189/2019-5.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00189/2019-5, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos

do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00175/2019-3

PROCESSO: 02734/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: ANGELO GUARCONI JUNIOR

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle

Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. ANGELO GUARÇONI JUNIOR, Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00190/2019-8.

NOTIFICAR o Sr. ANGELO GUARÇONI JUNIOR, Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00190/2019-8.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00190/2019-8, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da co-

municação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00176/2019-8

PROCESSO: 02737/2019-3

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: CARLOS RENATO PRUCOLI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. CARLOS RENATO PRUCOLI, Prefeito Municipal de Muqui, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00191/2019-2.

NOTIFICAR o Sr. CARLOS RENATO PRUCOLI, Prefeito Mu-

nicipal de Muqui, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00191/2019-2.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00191/2019-2, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procu-

rador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00177/2019-2

PROCESSO: 02741/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMP - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. ARNOBIO PINHEIRO SILVA, Prefeito Municipal de Pinheiros, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00192/2019-7.

NOTIFICAR o Sr. ARNOBIO PINHEIRO SILVA, Prefeito Municipal de Pinheiros, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00192/2019-7.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00192/2019-7, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por mem-

bro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos neces-

sários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00178/2019-7

PROCESSO: 02760/2019-2

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMPB - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. SERGIO MURILO MOREIRA COELHO, Prefeito Municipal de Ponto Belo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00193/2019-1.

NOTIFICAR o Sr. SERGIO MURILO MOREIRA COELHO, Prefeito Municipal de Ponto Belo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00193/2019-1.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00193/2019-1, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00180/2019-4

PROCESSO: 09663/2018-8

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UG: CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: AMADEU ZONZINI WETLER, CARLOS AURELIO LINHALIS

Diante do que consta dos autos em epígrafe, o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo DECIDE, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c Ato Segex 11, de 18 de fevereiro de 2019, expedir COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao Sr. Carlos Aurélio Linhalis (Presidente da Cesan) para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente esclarecimentos e documentos solicitados, nos termos da Manifestação Técnica 1165/2019-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Manifestação Técnica 1165/2019-1, juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência.

Fica o responsável advertido que:

- a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) A resposta ao termo de comunicação de diligência deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo

TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ALISSON SILVA DE ANDRADE
Coordenador do NRE – em substituição

DECISÃO SEGEX 00180/2019-4

PROCESSO: 09663/2018-8

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UG: CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: AMADEU ZONZINI WETLER, CARLOS AURELIO LINHALIS

Diante do que consta dos autos em epígrafe, o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo DECIDE, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c Ato Segex 11, de 18 de fevereiro de 2019, expedir COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao Sr. Carlos Aurélio Linhalis (Presidente da Cesan) para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente esclarecimentos e documentos solicitados, nos termos da Manifestação Técnica 1165/2019-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Manifestação Técnica 1165/2019-1, juntamente com o Termo de Comunicação

de Diligência.

Fica o responsável advertido que:

- a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) A resposta ao termo de comunicação de diligência deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ALISSON SILVA DE ANDRADE
Coordenador do NRE – em substituição

DECISÃO SEGEX 00181/2019-9

PROCESSO: 02080/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMST - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

REPRESENTANTE: CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (ES, SANTA TERESA, GREGÓRIO ROCHAVENTURIM)

RESPONSÁVEL: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo, da Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, expedir COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito Municipal de Santa Tereza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhe as informações/documentos requeridos na Manifestação Técnica de nº 1171/2019-7.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica 1171/2019-7, juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência.

Fica o responsável advertido de que:

- a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) A resposta ao termo de comunicação de diligência deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta,

encaminhe-se os autos ao relator.

MARCELO NOGUEIRA DIAS
Secretário de Controle Externo da Secex Meios
(Por delegação – Ato Segex nº 006/2019)

DECISÃO SEGEX 00185/2019-7

PROCESSO: 02782/2019-9

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMADN - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00195/2019-1

NOTIFICAR o Sr. PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00195/2019-1.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00195/2019-1, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;
- c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;
- d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;
- e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no

art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00186/2019-1

PROCESSO: 02786/2019-7

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: JONES CAVAGLIERI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. JONES CAVAGLIERI, Prefeito Municipal de Aracruz, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00196/2019-5.

NOTIFICAR o Sr. JONES CAVAGLIERI, Prefeito Municipal de Aracruz, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00196/2019-5.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00196/2019-5, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pe-

lo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00187/2019-6

PROCESSO: 02787/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMBG - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: JOSE DE BARROS NETO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. JOSE DE BARROS NETO, Prefeito Municipal de

Baixo Guandu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00197/2019-1.

NOTIFICAR o Sr. JOSE DE BARROS NETO, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00197/2019-1.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00197/2019-1, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do

art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00188/2019-1

PROCESSO: 02790/2019-3

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMBSF - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

RESPONSÁVEL: ALENCAR MARIM

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. ALENCAR MARIM, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00198/2019-4.

NOTIFICAR o Sr. ALENCAR MARIM, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00198/2019-4.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00198/2019-4, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do de-

vido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00189/2019-5

PROCESSO: 02791/2019-8

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: JOILSON ROCHA NUNES

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Prefeito Municipal de Fundão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00199/2019-9.

NOTIFICAR o Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Prefeito Municipal de Fundão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00199/2019-9.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00199/2019-9, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos

termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-

CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00191/2019-2

PROCESSO: 02794/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, Prefeito Municipal de Ibatiba, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00201/2019-2.

NOTIFICAR o Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, Prefeito Municipal de Ibatiba, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (exercí-

cio de 2018), indicado na ITI nº 00201/2019-2.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00201/2019-2, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos pre-

sentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00192/2019-7

PROCESSO: 02796/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI., Prefeito Municipal de Ibirapu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00202/2019-7.

NOTIFICAR o Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI., Prefeito Municipal de Ibirapu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00202/2019-7.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00202/2019-7, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos

I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00193/2019-1

PROCESSO: 02797/2019-5

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: REGINALDO SIMAO DE SOUZA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. REGINALDO SIMAO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Ibitirama, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00203/2019-1.

NOTIFICAR o Sr. REGINALDO SIMAO DE SOUZA, Prefeito

Municipal de Ibitirama, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00203/2019-1.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00203/2019-1, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por pro-

curador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00194/2019-6

PROCESSO: 02798/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2018

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: WELITON VIRGILIO PEREIRA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE do Tribunal de Con-

tas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013) e c) 9º, §2º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018:

CITAR o Sr. WELITON VIRGILIO PEREIRA, Prefeito Municipal de Iúna, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00204/2019-6.

NOTIFICAR o Sr. WELITON VIRGILIO PEREIRA, Prefeito Municipal de Iúna, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (exercício de 2018), indicado na ITI nº 00204/2019-6.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 00204/2019-6, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de

revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, do RITCEES;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, do RITCEES;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 do RITCEES;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 044E0700001 - Prefeitura Municipal de Marataízes

RESPONSÁVEL: Robertino Batista da Silva

C.P.F.: 57755825787

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Marataízes, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 3º Quadrimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	174.407.028,07
Despesa Total com Pessoal – DTP	89.821.851,08
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	51,50
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	94.179.795,16

Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	89.470.805,40
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	84.761.815,64

Limite Prudencial de Despesa com Pessoal ultrapassado Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 20 de fevereiro de 2019.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 038E0700001 - Prefeitura Municipal de Jaguaré

RESPONSÁVEL: Rogério Feitani

C.P.F.: 03176190719

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Jaguaré, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018

do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	88.287.783,46
Despesa Total com Pessoal – DTP	46.074.720,80
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	52,19
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	47.675.403,07
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	45.291.632,91
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	42.907.862,76

Limite Prudencial de Despesa com Pessoal ultrapassado Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 20 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 003E0700001 - Prefeitura Municipal de Águia Branca

RESPONSÁVEL: ANGELO ANTONIO CORTELETTI

C.P.F.: 67436706772

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Águia Branca, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	34.520.116,27
Despesa Total com Pessoal – DTP	17.499.173,26
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	50,69
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	18.640.862,79
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	17.708.819,65
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	16.776.776,51

Limite de Alerta de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 21 de fevereiro de 2019.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 046E0700001 - Prefeitura Municipal de Marilândia

RESPONSÁVEL: GEDER CAMATA

C.P.F.: 02002158762

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Marilândia, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	34.974.692,92
Despesa Total com Pessoal – DTP	17.161.912,41
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	49,07

Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	18.886.334,18
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	17.942.017,47
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	16.997.700,76

Limite de Alerta de Despesa com Pessoal ultrapassado
 Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 22 de fevereiro de 2019.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 047E0700001 - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

RESPONSÁVEL: Angelo Guarçoni Junior

C.P.F.: 52542998787

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Mimoso do Sul, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo rel-

acionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	54.296.526,63
Despesa Total com Pessoal – DTP	32.128.052,82
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	59,17
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	29.320.124,38
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	27.854.118,16
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	26.388.111,94

Limite Legal de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 22 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 038E0700001 - Prefeitura Municipal de Jaguaré

RESPONSÁVEL: Rogério Feitani

C.P.F.: 03176190719

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Jaguaré, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	88.287.783,46
Despesa Total com Pessoal – DTP	46.074.720,80
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	52,19
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	47.675.403,07
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22- LRF)	45.291.632,91
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	42.907.862,76

Limite Prudencial de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 1 de março de 2019.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 060E0700001 - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

RESPONSÁVEL: Thiago Fiorio Longui

C.P.F.: 05782312718

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Rio Novo do Sul, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	35.983.908,01
Despesa Total com Pessoal – DTP	17.832.260,64
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	49,56
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	19.431.310,33
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22- LRF)	18.459.744,81
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	17.488.179,29

Limite de Alerta de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalida-

des do sistema.

Vitória, 1 de março de 2019.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 008E0700001 - Prefeitura Municipal de Apicá

RESPONSÁVEL: FABRÍCIO GOMES THEBALDI

C.P.F.: 02461638799

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Apicá, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	24.608.302,78
Despesa Total com Pessoal – DTP	12.563.941,98
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	51,06
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	13.288.483,50
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22- LRF)	12.624.059,33
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	11.959.635,15

Limite de Alerta de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa

Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 15 de março de 2019.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 022E0700001 - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

RESPONSÁVEL: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

C.P.F.: 00374114706

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Divino São Lourenço, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 3º Quadrimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	17.567.966,65
Despesa Total com Pessoal – DTP	9.369.840,38
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	53,33
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	9.486.701,99
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22- LRF)	9.012.366,89

Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	Valor
	8.538.031,79

Limite Prudencial de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 16 de março de 2019.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 014E0700001 - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

C.P.F.: 07626810716

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Bom Jesus do Norte, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 3º Quadrimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	28.573.817,03

Despesa Total com Pessoal – DTP	14.909.896,10
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	52,18
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	15.429.861,20
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	14.658.368,14
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	13.886.875,08

Limite Prudencial de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 19 de março de 2019.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 004E0700001 - Prefeitura Municipal de Alegre

RESPONSÁVEL: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

C.P.F.: 45021562720

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Alegre, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultra-

passado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	74.763.982,77
Despesa Total com Pessoal – DTP	37.562.835,12
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	50,24
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	40.372.550,70
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	38.353.923,16
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	36.335.295,63

Limite de Alerta de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 19 de março de 2019.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 027E0700001 - Prefeitura Municipal de Guaçuí

RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Costa

C.P.F.: 94821259753

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Guaçuí, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	76.396.904,22
Despesa Total com Pessoal – DTP	40.076.700,89
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	52,46
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	41.254.328,28
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	39.191.611,86
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	37.128.895,45

Limite Prudencial de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 19 de março de 2019.